



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002845-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de fls.32/41, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do Agravado, com o pronunciamento de nova decisão, agora à luz dos novos elementos. Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0002845-53.2025.8.26.0996

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado : VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS

Juiz : RENATA BIAGIONI

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ — COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 35.664

Agravo em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Provimento ao recurso.

Trata-se de ***agravo em execução*** interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls.32/41 que, em favor do Executado-Condicionado, deferiu a progressão ao regime semiaberto, pretendendo a reforma da decisão para que seja realizado exame criminológico (fls.01/07). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.51), o Executado-Condicionado, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.45/50).

Mantida a decisão (fls.51), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls.61/66).

É o relatório.

Convincente o recurso.

Além do requisito objetivo (temporal), deve o condenado preencher também o requisito subjetivo, qual seja, ter mérito - tomada a palavra em seu sentido etimológico, significando, portanto, "merecimento" - para a progressão de regime.

Assim, quanto ao mérito, e ainda que o Atestado da Secretaria da Administração Penitenciária tenha certificado o "bom" comportamento carcerário do Agravado (fls.22), é de se considerar que: **1.** trata-se de agente com personalidade violenta e que foi condenado pela prática de crimes graves (roubos majorados - praticados com violência ou grave ameaça à pessoa) e que causam intranquilidade social, especialmente porque agredem a paz pública, exigindo-se redobrada e minuciosa análise do requisito subjetivo (fls.23/28); **2.** possui histórico prisional conturbado (fls.27), com registro de faltas disciplinares (evasão - mostra de que, em regime menos vigiado, não honrou a confiança dada!!!), evidenciando não só falta de autodisciplina, mas também que não absorveu a terapêutica penal; **3.** o término de cumprimento de pena está previsto para 16.07.2033 (fls.23).

A avaliação do mérito deve ser feita de forma global e não por meio de uma mera declaração de funcionário administrativo, restrita, aliás, que é à expressão “bom comportamento”, mesmo porque este conceito não abrange a aferição da perigosidade do agente.

Vale aqui transcrever a precisa lição de Miguel Reale Júnior, René Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (*“Penas e Medidas de Segurança no Novo Código”*, Ed. RT, 2ª ed., 1987, p.233):

“São muito diversas as situações relativas ao bom comportamento durante a vida carcerária e o comportamento satisfatório durante a execução da pena. Com efeito, o condenado poderá ter sofrido sanção disciplinar ao longo do cumprimento da pena, sem que tal fato demonstre sua hostilidade ao Direito ou às normas de convivência social. São muito complexos os fatores criminógenos do encarceramento e geralmente não debitáveis à conduta individual. Faltas disciplinares de escassa gravidade que podem manchar o prontuário do condenado, impedindo a atestação do “bom comportamento”, não podem ser tidas como obstáculo para a liberação antecipada.

Por outro lado, não se poderá avaliar o procedimento durante a “vida carcerária”, mas sim na amplitude da execução, posto que a pena privativa de liberdade é cumprida também durante o tempo das autorizações de saída (permissões de saída e saídas temporárias), que a Lei de Execução Penal (arts. 120 e s.) instituiu como mecanismos para tornar descontínua a execução da pena de prisão sem o caráter de segregação, que constitui o núcleo da chamada *vida carcerária*.

O “comportamento satisfatório”, portanto, deve ser aferido em relação ao procedimento executório *lato sensu*, dentro e fora do estabelecimento penal, frente à possibilidade de o condenado cumprir uma parcela da pena em meio livre, como ocorre durante a frequência a cursos e a participação em atividades externas que concorram para restaurar o pleno convívio social”.

De fato, a Lei nº 10.792/03 alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal (mantida essa essência no novo regramento introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019), afastando a obrigatoriedade do exame criminológico para fins de progressão de regime. O Juízo pode, entretanto, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, valer-se da prova técnica para formação de sua convicção pessoal.

Este tem sido o posicionamento adotado por esta Câmara (Agravos em Execução nº 7003148-13.2015.8.26.0344, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 17.06.2016):

“Por isso mesmo é impossível conceber que um simples atestado do diretor do presídio seja apto para substituir a Comissão Técnica de Classificação criada pelo artigo 7º da Lei de Execução Penal, que é o grupo multidisciplinar encarregado da feitura do exame criminológico - presidido pelo diretor da cadeia, e integrado por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social -, única forma segura de se apreciar se o sentenciado reúne, ou não, mérito para conseguir a progressão de regime de cumprimento de pena, até

porque “os conceitos de mérito e demérito são fluidos e profundamente impregnados de subjetivismo”, no dizer de PAULO JOSÉ DA COSTA JR. (in “Comentários ao Código Penal”, Saraiva, 2002, página 147).

(...)

Realmente, tenho que a mudança do artigo 6º da Lei de Execução Penal, efetivada pela Lei nº 10.792/03, limitou-se à redação do dispositivo. Em suma, trata-se de um problema de forma, não de fundo, ou seja, mudou a letra da Lei, não o seu espírito. E, ademais, se à Comissão Técnica de Classificação incumbe elaborar “o programa individualizador da pena privativa de liberdade”, como reza o novo diploma legal, é óbvio que àquele órgão cabe, necessariamente, fazer o acompanhamento da execução das penas, de que falava o antigo artigo 6º da Lei nº 7.210/84. Aliás, seria pouco útil que a legislação atribuísse à Comissão Técnica de Classificação a possibilidade de intervir apenas uma vez, no início da execução da pena, dada a própria natureza dinâmica do processo de ressocialização dos condenados, derivada da existência de três regimes sucessivos de cumprimento da pena”.

Nesse sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 293.212-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª T., j. em 24.03.2015):

“EXECUÇÃO PENAL HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ESPECIAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CASO
CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A Lei n. 10.792/2003, ao alterar redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o

magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte estadual, diante das circunstâncias do caso concreto e adequada motivação, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento.

3. Esse entendimento acabou se consolidando no enunciado da Súmula 439 desta Corte: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

4. No caso, não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem, de forma motivada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função da existência de processo em andamento por um terceiro roubo.

5. Habeas corpus não conhecido".

O Supremo Tribunal Federal não discrepa desse entendimento (HC nº 102.053-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., j. em 08.06.10):

"2. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido da possibilidade de determinação da realização do exame criminológico *sempre que julgada necessária pelo magistrado competente* (AI-AgR-ED 550735-MG, rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.2008).

3. O art. 112 da LEP (na redação dada pela Lei 10.792/03) não veda a realização do exame criminológico. No mesmo sentido: HC 96.660/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 21.08.2009; e HC 93.848/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19.12.2008".

Em se tratando de condenado por crimes extremamente violentos (roubos majorados), reveladores de especiais censurabilidade e perversidade, a aferição do

mérito deve se dar do modo mais completo possível, assegurando se as perspectivas do sentenciado no sentido de sua regeneração e recuperação são consistentes, bem como se houve eliminação, ou ao menos diminuição, da perigosidade do agente.

Por fim, registre-se que, enquanto não definida a situação em face da necessidade de realização da providência complementar, deverá o Agravado aguardar o novo pronunciamento da Primeira Instância no regime fechado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão de fls.32/41, determinar a realização de exame criminológico para aferir o mérito do Agravado, com o pronunciamento de nova decisão, agora à luz dos novos elementos.

Comunique-se de imediato à Primeira Instância para retorno do Agravado ao regime fechado.

ZORZI ROCHA
RELATOR